

ACIDENTE DO TRABALHO E A ESTABILIDADE DO TRABALHADOR NA EMPRESA

Paulo César Miranda França¹

Márcio Aparecido Silva²

RESUMO

O Artigo intitulado Estabilidade e as garantias previstas ao trabalhador no Direito do Trabalho. Trata-se de direito assegurado pelo trabalhador que em exercícios de suas funções laborais, sofre acidente do trabalho ficando assim afastados de suas atividades, sendo beneficiário do Auxílio-doença acidentário, que após o período de convalescência retornando ao trabalho, tem resguardado um prazo mínimo de doze meses para manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, independentemente da percepção de auxílio-acidente .

PALAVRAS CHAVES: Estabilidade. Garantias. Trabalhador.

ABSTRACT

The article titled Stability and the guarantees provided to the employee in Labor Law. It is right secured by the worker who exercises his functions in labor, labor crashes thereby away from their activities, being the beneficiary of the aid, accident leave, that period of convalescence after returning to work, have shielded a minimum twelve months to maintain your employment contract with the company, regardless of the perception of accident assistance.

KEYWORDS: Stability, Guarantees, Worker.

INTRODUÇÃO

O presente artigo foi elaborado para atender requisitos do curso de graduação em Direito na Faculdade de Direito de Varginha (FADIVA), ressaltando inicialmente a importância desta pesquisa para o desenvolvimento deste artigo. Entende-se que uma pesquisa é feita de forma cuidadosa e detalhada com objetivo de extrair os principais e essenciais tópicos relacionados ao assunto tratado a seguir.

Este artigo relata informações relacionadas a dispositivos que versam sobre a estabilidade do trabalhador afastado de suas funções, devido acidente do

trabalho, levando em consideração as garantias conferidas a ele, quando o mesmo retorna ou não, às suas funções exercidas.

1 DESENVOLVIMENTO

Neste contexto, surgiu a seguinte questão: O que caracterizaria acidente do trabalho para que seja assegurado ao trabalhador garantia de estabilidade?

Partindo desse ponto, considera-se acidente do trabalho todo exercício do empregado, trabalhador avulso, bem como segurado especial a serviço da empresas que venha sofrer lesão corporal, perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução, temporária ou permanente, da capacidade laboral.

O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante identificação do nexo entre o trabalho e o agravo.

Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID).

Considera-se

ag
os seguintes parâmetros:

seguir as normas da ABNT

corpo do texto, observadas as normas de redação de depoimento de latência.

Reconhecidos pela perícia médica do INSS a incapacidade para o trabalho e o nexo entre o trabalho e o agravo, serão devidas as prestações

acidentárias a que o beneficiário tenha direito, caso contrário, não serão devidas as prestações.

A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, sendo também seu dever prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

Nos casos de negligência quanto às normas de segurança e saúde do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a previdência social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

O pagamento pela Previdência Social das prestações decorrentes do acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de terceiros.

Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos e associações de classe, deverão ser submetidos através do sistema de editoração On-Line (editor de texto Word), nas seguintes normas:

Formato: A4, margens: Superior e esquerda – 3 cm; Inferior e direita – 2 cm

Os artigos deverão ser publicados em português

Os artigos deverão ser submetidos através do sistema de editoração On-Line (editor de texto Word), nas seguintes normas:

轉✕ 蹠拏剔脈□纓↗ 佗Q儀Q市Q愀↗ 擾h ㄣ蹠拏糾↗ 佗Q儀Q市Q愀↗ ㄨ蹠拏剔脈
脈趾↑ 礮↗ 鞞↗ 鞞↗ 鞞↑ □a, após a cessação do auxílio-doença acidentário,
independentemente da percepção de auxílio-acidente.

□□□□□□□□□□

↗ 豐 ㄣ蹠拏剔脈趾↑ 礮↗ 鞞↗ 鞞↗ 鞞↑ 轉✕ 樁 轉
✕ 蹠拏剔脈□纓↗ 佗Q儀Q市Q愀↗ 擾h ㄣ蹠拏糾↗ 佗Q儀Q市Q愀↗ ㄨ蹠拏剔脈趾
↑ 礮↗ 鞞↗ 鞞↗ 鞞↑ □a, após a cessação do auxílio-doença acidentário,
independentemente da percepção de auxílio-acidente.

2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O encerramento das atividades da empresa não é óbice ao pagamento da indenização do art. 118 da Lei nº 8.213/91. O risco do empreendimento é do empregador (art. 2º da CLT). A condição deixou de ser implementada por ato do empregador (art. 129 do Código Civil). Assim, a garantia de emprego é devida. Deve ser feito o pagamento da indenização correspondente aos 12 meses após a cessação do auxílio-doença acidentário.

O empregado pode ser reintegrado em outra empresa do grupo, pois o grupo é o empregador único.

Se o empregado pede demissão, perde o direito a garantia de emprego, pois dá causa à cessação do contrato de trabalho.

A adesão do empregado a plano de demissão voluntária da empresa também implica a perda do direito à garantia de emprego, pois é incompatível com a reintegração no emprego. O empregado teve interesse em se desligar da empresa para receber a indenização compensatória.

NOTAS DO AUTOR

1FRANÇA, Paulo César Miranda, Graduando em Direito na Faculdade de Direito de Varginha (FADIVA). Varginha, MG. E-mail: !!HYPERLINK "mailto:pc.jusdireito@hotmail.com"¶pc.jusdireito@hotmail.com⊥

2SILVA, Márcio Aparecido, Graduando em Direito na Faculdade de Direito de Varginha (Fadiva). Varginha, MG.

REFERENCIAS

Acidente do Trabalho – conceito e caracterização. Disponível em sítio eletrônico :!!HYPERLINK "http://www.guiatrabalhista.com.br/noticias/trabalhista210306.htm"¶<http://www.guiatrabalhista.com.br/noticias/trabalhista210306.htm>⊥

COSTA, Armando Casimiro; FERRARI, Irany; MARTINS, Melchíades Rodrigues. **CLT-LTr 2012**. Trigésima nona edição.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. vigésima oitava edição; Editora Atlas.

